SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2112446 - RS (2023/0433828-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	EVERTON ALEX MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	JOSEBEL MACHADO GONCALVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. ART. 226 DO CPP. NECESSIDADE DE PROVAS INDEPENDENTES. JULGAMENTO MONOCRÁTICO FUNDADO EM ENTENDIMENTO DOMINANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento para absolver os réus com base no art. 386, V, do CPP, diante da invalidade do reconhecimento e da ausência de provas independentes de autoria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a inobservância do art. 226 do CPP invalida o reconhecimento e exige provas independentes para sustentar condenação; (ii) saber se há, no caso, elementos probatórios autônomos e idôneos, apartados do reconhecimento; (iii) saber se os precedentes aplicados são pertinentes ao quadro fático delineado; e (iv) saber se o reconhecimento da repercussão geral pelo STF sobre o tema impede a aplicação da jurisprudência do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ condiciona o uso do reconhecimento à observância do art. 226 do CPP e à corroboração por provas independentes, razão pela qual o reconhecimento irregular não sustenta condenação sem lastro externo.

4. No caso concreto, não se verificam provas autônomas de autoria desvinculadas do reconhecimento, o que impõe a manutenção da absolvição nos termos do art. 386, V, do CPP.

5. Os precedentes citados consagram a exigência de conformidade procedimental e de corroboração externa; não foi demonstrado *distinguishing* capaz de afastar a *ratio decidendi* aplicada.

Documento eletrônico VDA60320563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:40
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: c62c9172-e9fc-4990-926a-c2988dc2ba94

6. A repercussão geral reconhecida pelo STF não suspende o julgamento no STJ, permanecendo aplicável o entendimento dominante até eventual decisão vinculante em sentido diverso.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:40
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: c62c9172-e9fc-4990-926a-c2988dc2ba94

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2112446 - RS (2023/0433828-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	EVERTON ALEX MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	JOSEBEL MACHADO GONCALVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. ART. 226 DO CPP. NECESSIDADE DE PROVAS INDEPENDENTES. JULGAMENTO MONOCRÁTICO FUNDADO EM ENTENDIMENTO DOMINANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento para absolver os réus com base no art. 386, V, do CPP, diante da invalidade do reconhecimento e da ausência de provas independentes de autoria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a inobservância do art. 226 do CPP invalida o reconhecimento e exige provas independentes para sustentar condenação; (ii) saber se há, no caso, elementos probatórios autônomos e idôneos, apartados do reconhecimento; (iii) saber se os precedentes aplicados são pertinentes ao quadro fático delineado; e (iv) saber se o reconhecimento da repercussão geral pelo STF sobre o tema impede a aplicação da jurisprudência do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ condiciona o uso do reconhecimento à observância do art. 226 do CPP e à corroboração por provas independentes, razão pela qual o reconhecimento irregular não sustenta condenação sem lastro externo.

4. No caso concreto, não se verificam provas autônomas de autoria desvinculadas do reconhecimento, o que impõe a manutenção da absolvição nos termos do art. 386, V, do CPP.

5. Os precedentes citados consagram a exigência de conformidade procedimental e de corroboração externa; não foi demonstrado *distinguishing* capaz de afastar a *ratio decidendi* aplicada.

Documento eletrônico VDA60005418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:23
Código de Controle do Documento: 6dab357e-e3f9-449a-9215-86c90844502a

6. A repercussão geral reconhecida pelo STF não suspende o julgamento no STJ, permanecendo aplicável o entendimento dominante até eventual decisão vinculante em sentido diverso.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento (fls. 378-391).

Consta dos autos que a ação penal versa sobre roubo majorado pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma branca, em que o juízo de primeiro grau absolveu os réus e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL reformou a sentença para condenar EVERTON ALEX MOREIRA DA SILVA à pena de 11 (onze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 34 (trinta e quatro) dias-multa, e JOSEBEL MACHADO GONÇALVES à pena de 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 26 (vinte e seis) dias-multa, ambos pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos II e VII, do Código Penal (fls. 280-282). Em recurso especial, os réus impugnaram a higidez do reconhecimento pessoal e a suficiência probatória; a decisão agravada deu provimento ao apelo defensivo para absolver com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, restando prejudicado o recurso especial no tocante à individualização da pena (fls. 378-391).

A decisão agravada assentou, em síntese, que a jurisprudência desta Corte, à luz do Tema Repetitivo n. 1.258, exige a observância do art. 226 do Código de Processo Penal e a existência de provas independentes para sustentar a autoria. Concluiu que, no caso, a condenação fundou-se no reconhecimento fotográfico e na ratificação em juízo, aliados ao relato da vítima, sem elementos autônomos que afastassem a dúvida razoável, e aplicou a Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça para prover monocraticamente o recurso especial e absolver os recorrentes (fls. 378-391).

O agravante sustenta que houve superinterpretação do art. 226 do Código de Processo Penal, com indevida extensão dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da vedação às provas ilícitas, ao tornar inválido o reconhecimento por inobservância de formalidades na fase policial e condicionar a validade da prova judicial ao cumprimento do rito inquisitorial. Argumenta que a decretação de nulidade depende de demonstração de prejuízo e que a ratificação do reconhecimento em juízo, sob contraditório, afasta a absolvição fundada em vício procedimental, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, invocando os arts. 5º, incisos LIV, LV e LVI, da Constituição Federal (fls. 398-404).

Documento eletrônico VDA60005418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:23
Código de Controle do Documento: 6dab357e-e3f9-449a-9215-86c90844502a

Argumenta, ainda, que o acórdão de origem registrou contato próximo e prolongado entre vítima e agentes, descrição pormenorizada das características, apresentação de múltiplas fotografias e reconhecimento pessoal em audiência, o que configuraria *distinguishing* em relação aos precedentes aplicados.

Aponta que a decisão monocrática incorreu em indevida generalização de julgados construídos em contextos fáticos distintos, sem justificar concretamente sua pertinência ao caso, e que há precedente desta Corte admitindo reconhecimento fotográfico quando precedido de descrição e apresentação de várias fotografias.

Ressalta, por fim, o reconhecimento da repercussão geral no Tema n. 1.380 do Supremo Tribunal Federal sobre a validade do reconhecimento em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal, ainda pendente de julgamento (fls. 404-408).

Requer o provimento do agravo regimental para desprover o recurso especial defensivo e restabelecer o acórdão condenatório.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso especial, mantendo a condenação e reformando a dosimetria (fls. 357-370).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Consta dos autos que os recorrentes foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos II e VII, na forma do art. 29, *caput*, com incidência do art. 61, inciso II, alínea *j*, todos do Código Penal, por subtraírem mediante grave ameaça exercida com arma branca o veículo da vítima, motorista de aplicativo.

O juízo singular julgou improcedente o pedido contido na denúncia, a fim de absolver os réus, com base no art. 386, inciso VII, do CPP, nos seguintes termos (fls. 180-184):

> *A materialidade do delito restou comprovada pela ocorrência policial, auto de avaliação indireta, bem como pelas declarações prestadas na fase inquisitorial.*
> *A mesma certeza, todavia, não se verifica no que diz respeito à autoria criminosa.*
> *Em juízo, a vítima Joel Almeida, relatou que, deslocando-se, de automóvel, para sua residência, recebeu chamado da central do aplicativo de transportes, para pegar uma corrida nas proximidades, a qual iria até o Hospital Fêmina. Contou que, ao encostar o veículo, nele ingressou um casal, sendo que, ao ingressar na rua Vasco da Gama, foi anunciado o assalto, havendo, a mulher, encostado-lhe um objeto pontiagudo na barriga e o homem, uma pistola em*

Documento eletrônico VDA60005418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:23
Código de Controle do Documento: 6dab357e-e3f9-449a-9215-86c90844502a

sua cabeça, tirando-lhe o dinheiro e dois celulares, mandando que saísse do veículo.

Disse que não viu a pistola que lhe fora apontada, apenas sentia um objeto pontiagudo, bem assim que o veículo foi recuperado dois dias depois, não sabendo informar em quais circunstâncias.

Quanto ao reconhecimento, disse que, na Delegacia de Polícia, mostrado um álbum, reconheceu os acusados, apenas por fotografia, descrevendo a mulher como de cor escura e o homem de cor mais clara, não sabendo informar, entretanto, qualquer característica específica de qualquer dos dois. Em juízo, mostrados os sentenciados pelo sistema de videoconferência, disse ter certeza de que eram os autores do assalto.

A testemunha Gelson, proprietário do veículo subtraído, contou haver, no mesmo dia, recuperado o automóvel, rastreado pela seguradora, no interior do qual não havia ninguém. Sobre o roubo, soube porque comunicado pela vítima Joel, que apenas informou ter sido perpetrado por um casal.

Por fim, a versão dos réus a respeito dos fatos é desconhecida, porquanto permaneceram silentes em juízo, ambos fazendo uso do direito constitucional de permanecer em silêncio.

Esse é o resumo dos depoimentos que interessam ao julgamento do feito.

Ocorre que a prova acusatória apresentou-se insuficiente e não conforta a certeza necessária para um decreto condenatório, mostrando-se precária quando verificada no contexto dos elementos que compõem o acervo, assistindo, assim, razão à defesa.

Ainda que os elementos produzidos na fase policial tenham se prestado ao oferecimento da denúncia, não se revestem de valor probatório suficiente para respaldar isoladamente uma sentença condenatória.

Depreende-se da análise do Inquérito Policial, realizado o registro da ocorrência na madrugada seguinte a da noite do fato (04/03/2022), foram as declarações da vítima tomadas tão somente em 19/04/2022, ocasião em que realizado, por fotografia, o reconhecimento dos suspeitos (pgs. 8 e 9, processo 5067802-96.2022.8.21.0001/RS, evento 1, OUT1). Em 27/04/2022 foi encaminhado o expediente investigativo ao Poder Judiciário. Nesse ínterim, não estivessem os acusados segregados, em razão de feito diverso, não se procedeu a qualquer diligência para a oitiva e reconhecimento pessoal.

Na forma do art. 6ª do Código de Processo Penal

> *Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:*
>
> *(...)*
>
> *IV - ouvir o ofendido;(...)*
>
> *VI - proceder a re*conhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

Ainda, dispõe o artigo 226 do mesmo caderno processual:

> *Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:*
>
> *I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;*
>
> *II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;*

Documento eletrônico VDA60005418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:23
Código de Controle do Documento: 6dab357e-e3f9-449a-9215-86c90844502a

> *III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;*
> *IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.*
> *Parágrafo único. O disposto no no III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.*
>
> *No caso dos autos, na fase policial, não houve a observância dos requisitos apontados.*
> *Não se justifica a ausência de diligências para a oitiva dos acusados, bem assim o mero reconhecimento fotográfico, quando dispunha a Autoridade Policial de pleno acesso aos réus, recolhidos à prisão que encontravam-se, desde a data seguinte ao fato, em razão de feito diverso, portanto sob a custódia do Estado, não havendo explicação para o fato de que não tenham sido submetidos ao reconhecimento pessoal.*
> *É bem verdade que, em juízo, a vítima chancelou o reconhecimento dos réus feito por fotografia na delegacia, tendo dito que viu seus rostos porque acendeu a luz do veículo quando nele ingressaram. Entretanto, dada a irregularidade da forma como se procedeu o ato na fase administrativa, não se pode excluir a hipótese de que o reconhecimento judicial pode ter sido viciado pelo reconhecimento anterior.*
> *Logo, sem se desacreditar no depoimento da vítima ouvida, tenho que o reconhecimento feito pelo ofendido não se mostrou suficiente à confirmação da autoria, haja vista que restante do arcabouço probatório também não comprovou a responsabilidade dos réus de forma inequívoca pelo roubo que lhes é imputado.*
> *No ponto, pontua-se que os elementos produzidos na fase policial se prestam basicamente ao oferecimento da denúncia e não se revestem de valor probatório suficiente para respaldar isoladamente uma sentença condenatória, sobretudo em razão da natureza inquisitiva do procedimento.*
> *Nessa frente, cabe lembrar que no processo penal, não se pode condenar alguém sem que se tenha certeza do cometimento de um delito. Havendo fundada dúvida sobre a autoria criminosa, a absolvição é a medida que se impõe, diante da aplicabilidade do princípio do "in dubio pro reo".*

A Corte *a quo* deu parcial provimento ao recurso acusatório para condenar os réus pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos II e VII, do Código Penal. Do acórdão que reformou a decisão de primeiro grau, cumpre colacionar os seguintes trechos, extraídos do respectivo voto condutor (fls. 266-279 - destaquei):

> *Com efeito, **a materialidade do crime está comprovada** pelos registros de ocorrência da subtração (1.1, p. 3-4), da recuperação (1.1, p. 10-11) e da devolução (1.1, p. 12-13) da res, bem como pelo auto de avaliação indireta (1.1, p. 15).*

Documento eletrônico VDA60005418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:23
Código de Controle do Documento: 6dab357e-e3f9-449a-9215-86c90844502a

A autoria, por sua vez, é inequívoca, recaindo sobre os denunciados, tendo em vista os autos de reconhecimento por fotografia de ambos os réus, produzidos no inquérito policial (1.1, p. 8-9), além da prova oral colhida e do reconhecimento pessoal realizado em contraditório judicial.

A vítima, *Joel, ouvida em juízo (70.2), relatou que era motorista de aplicativo e foi acionado para uma viagem. Um casal embarcou no automóvel, a mulher "entrou gemendo, quase chorando", e o homem falava "calma, nega, calma, nega, já estamos chegando no hospital". A certa altura do percurso, o casal anunciou o assalto, momento em que a mulher encostou "um objeto pontiguado, devia ser uma faca" na sua barriga, e o homem "com uma pistola na minha cabeça". Referiu que o casal lhe subtraiu dinheiro em espécie e dois celulares e, após ordenar que saísse do carro, empreendeu fuga no automóvel. O homem, com a pistola, lhe desferiu duas pancadas na cabeça, ameaçando-o dizendo "para não fazer nada". Perguntado sobre a pistola, esclareceu que não viu a arma, mas sentiu "um objeto frio, meio arredondado na nuca".* ***Afirmou que, na delegacia, lhe foram mostradas diversas fotografias, reconhecendo, sem dúvidas, os dois assaltantes****. Asseverou que, quando o casal embarcou, acendeu a luz interna do veículo, "então deu bem pra ver a fisionomia dos dois", a mulher tinha a cor de pele mais escura que a do homem. A pedido do Promotor de Justiça, a vítima visualizou os acusados durante a audiência, identificando-os como os assaltantes ("reconheço, não tenho dúvida nenhuma, são os dois")*

[...]

A testemunha Gelson, proprietário registral do automóvel roubado, ouvida em juízo (70.3), confirmou a ocorrência do roubo e a recuperação do bem, encontrado no mesmo dia. Não sabe mais detalhes acerca de quem praticou o assalto.

Os acusados não apresentaram sua versão dos fatos. *Conforme consta do termo de audiência, "os réus exerceram seu direito de permanecer em silêncio" (70.1).*

Como se vê, a prova é amplamente incriminatória, porque firmada no coerente e convincente relato da vítima, que, desde o primeiro momento, foi enfática, declinando detalhes da subtração e apontando, sem dúvidas, fotográfica e pessoalmente, os réus como os protagonistas do delito.

É consabido, ***a palavra da parte ofendida tem especial relevo probatório, particularmente quando não há motivos concretos para crer que ela incriminasse falsamente outrem, que sabe ser inocente****. E, no caso, não há nenhuma razão concreta para crer que o ofendido imputasse graciosamente aos acusados o roubo.*

Veja-se que, na ocasião em que ouvida na Delegacia de Polícia, a vítima declinou descrição detalhada dos dois agentes e, ato imediato, procedeu-se aos acima mencionados reconhecimentos fotográficos, mediante apresentação de mais de uma fotografia, lavrando-se o auto pormenorizado, como preveem os incisos I, II e IV do art. 226 do Código de Processo Penal. Logo, ainda na fase preliminar, foram adotadas as devidas cautelas para evitar eventual sugestionamento, indução ou reforço de resposta do reconhecedor.

Em contraditório judicial, ainda que sem observância estrita das formalidades legais, o ofendido ratificou não apenas a credibilidade e a

Documento eletrônico VDA60005418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:23
Código de Controle do Documento: 6dab357e-e3f9-449a-9215-86c90844502a

***certeza do aponte fotográfico como também apontou novamente, pessoalmente, os denunciados como sendo as pessoas que o assaltaram**, reafirmando a certeza da identificação. Inclusive, a vítima pontuou que, por ter acendido a luz interna no automóvel, pôde ver com clareza a fisionomia dos acusados.*

No ponto, destaco que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 484/2022, que estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário. A normativa, preocupada com o uso adequado e responsável do reconhecimento de pessoas, pontua a necessidade de que os magistrados atentem para a qualidade do reconhecimento realizado e para a observância dos procedimentos adequados, quando da ponderação do valor a ser atribuído ao elemento de prova em suas decisões. Pela pertinência, cito estes dispositivos da Resolução:

[...]

A preocupação com a ponderação da higidez do ato na decisão encontra-se materializada em diversos dispositivos da Resolução. Nenhum deles, no entanto, faz referência à nulidade do procedimento pela inobservância das diretrizes, evidenciando que a força probatória deve ser aferida com cautela pelos julgadores, em cada caso concreto, especialmente consideradas as demais provas produzidas.

Essa conclusão pode ser extraída também da análise de reiteradas decisões do STJ com relação ao tema, nas quais a Corte pontua que a validade do reconhecimento não está vinculada, estritamente, às regras do art. 226 do CPP, especialmente quando a prova estiver amparada por outras, produzidas sob o crivo do contraditório. Nesse sentido, procedendo ao distinguishing em relação ao conhecido HC 598.886/SC (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, D Je de 18/12/2020):

[...]

*Com isso, afastando a alegação prefacial defensiva, **tenho que a prova é suficiente, não abalando tal conclusão, por fim, os fatos de a autoridade policial não ter procedido imediatamente à oitiva da vítima e ao reconhecimento pessoal dos réus, presos por processo diverso desde o dia seguinte ao fato aqui em análise.***

***Relativamente à oitiva do ofendido, realizada em 19-04-2022, um mês e meio após o fato, prazo razoável, não visualizo qualquer influência dessa circunstância na elucidação da autoria delitiva**, porquanto, repito, o ofendido foi coerente e convincente, desde o primeiro momento, sobre a dinâmica delitiva, sabendo apontar, sem titubear, os réus. De mais a mais, no momento do registro de ocorrência, às 3h19min de 04-03-2022 (o roubo ocorreu por volta das 23h55min de 03-03-2022), a vítima já apresentou declarações sobre o fato (1.1, p. 3), sua oitiva no dia 19-04-2022 constituindo natural diligência complementar.*

***Quanto à não realização do reconhecimento pessoal já na fase pré-processual, igualmente não é fator a afastar a certeza acerca da autoria, porque, com o depoimento da vítima e a identificação fotográfica, havia elementos informativos suficientes para a formação da opinio delicti**, como entendeu a agente ministerial signatária da peça acusatória, bem como para*

Documento eletrônico VDA60005418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:23
Código de Controle do Documento: 6dab357e-e3f9-449a-9215-86c90844502a

o desencadeamento da persecução penal, como entendeu o juízo de origem ao receber a denúncia.
Não é demais rememorar que o inquérito policial, conquanto importante na apuração de infrações penais, é procedimento dispensável (art. 12 do Código de Processo Penal, a contrario sensu), de forma que desimporta, para formação do convencimento judicial, a realização ou não das diligências previstas no art. 6º do CPP, e, em caso de serem realizadas, se imediatamente após o fato ou se algum tempo mais tarde. O determinante para a solução da ação penal é que, sob o crivo do contraditório judicial, consoante exige o art. 155 do CPP, seja produzida prova certeira, acima de qualquer dúvida, que, por si só, autorize a condenação, o que ocorreu na hipótese.
A condenação, diante desse contundente contexto probatório, é medida impositiva.

A decisão agravada assentou a orientação consolidada no âmbito desta Corte, reafirmada em julgamento representativo da controvérsia, no sentido de que o reconhecimento produzido em desconformidade com o procedimento legal é inválido para sustentar condenação, exigindo, para além de eventual ratificação em juízo, a presença de provas independentes e idôneas de autoria.

O agravante sustenta que nulidades demandam demonstração de prejuízo e que o reconhecimento judicial em contraditório afastaria a ilicitude do ato inicial.

Ocorre que a própria linha jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, após amadurecimento colegiado, harmonizou a leitura do dispositivo legal com a necessidade de rigor probatório, justamente para prevenir erros de identificação e a contaminação da memória do reconhecedor, não se tratando de formalismo estéril, mas de garantia mínima do devido processo penal.

A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Tema Repetitivo 1258, estabelece que a nulidade do reconhecimento pessoal não implica absolvição, desde que demonstrada a autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes.

Outrossim, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do recurso repetitivo, consagrou o entendimento no sentido de que: "*O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CP*."

No caso ora examinado, vislumbra-se que embora o acórdão recorrido tenha mencionado a existência de provas autônomas de autoria para justificar o juízo condenatório, apenas ressaltou que a vítima reafirmou o reconhecimento dos acusados na

Documento eletrônico VDA60005418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:23
Código de Controle do Documento: 6dab357e-e3f9-449a-9215-86c90844502a

fase inquisitorial sob o crivo do contraditório, o que, consoante a inteligência do Tema Repetitivo 1258, não é prova suficiente de autoria.

De fato, apesar de evidenciado que não foram observadas as disposições contidas no art. 226 do CPP, o acórdão recorrido se limitou a consignar que a vítima reconheceu os acusados por fotografia, em sede policial, e pessoalmente, na fase judicial, não havendo motivos para crer houve sugestionamento ou incriminação falsa.

Com efeito, evidenciam os autos que nada além do reconhecimento viciado justifica a condenação, visto que os réus não foram presos em flagrante, o veículo roubado foi encontrado abandonado em local ermo e não existe nenhuma prova material que os vincule ao delito.

A orientação jurisprudencial pacificada desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que na ausência de outras provas independentes que corroborem a autoria delitiva, o reconhecimento fotográfico ou pessoal inválido não pode servir de lastro para a condenação. No mesmo sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PLEITO CONDENATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que não conheceu de recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.*
> *2. Fato relevante. O agravado foi condenado pela prática de roubo majorado, mas absolvido pelo Tribunal de origem com fundamento no art. 386, VII, do CPP, em razão da insuficiência de provas, destacando que o reconhecimento fotográfico foi realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP e não foi corroborado por outras provas judicializadas.*
> *II. Questão em discussão*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se é possível revalorar os fatos delineados no acórdão do Tribunal de origem para restabelecer a condenação, sem incidir no óbice da Súmula n. 7/STJ.*
> *III. Razões de decidir*
> *4. A desconstituição do entendimento firmado pela instância ordinária a fim de concluir pela suficiência de provas a permitir a condenação do agravado, conforme pleiteia o órgão ministerial, esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial.*
> *5. A inversão da conclusão do voto prevalecente do Tribunal de origem demandaria, sim, revolvimento fático-probatório, ainda que o voto vencido tenha caminhado em sentido oposto. Isso porque há uma controvérsia acerca dos fatos postos a julgamento, de maneira que inverter a conclusão majoritária da Corte estadual exigiria rever os fatos e provas produzidas nos autos, a fim de verificar se as premissas adotadas pelo voto vencido estariam ou não corretas.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*

Documento eletrônico VDA60005418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:23
Código de Controle do Documento: 6dab357e-e3f9-449a-9215-86c90844502a

Tese de julgamento:
1. A Súmula 7/STJ impede o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial, mesmo quando há divergência entre votos no Tribunal de origem.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CPP, art. 386, VII;
Súmula 7/STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.066.122/MG, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16.08.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.125.392/MG, Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 20.02.2018; STF, RHC 176025, julgado em 03.08.2021.
(AgRg no AREsp n. 2.709.480/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025.)

Direito processual penal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
Reconhecimento de pessoas. Formalidades do art. 226 do CPP. Agravo improvido.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, no qual a parte agravante alegou violação ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa e ao artigo 226 do CPP, em razão de reconhecimento pessoal supostamente viciado.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento de pessoas, realizado sem a observância das formalidades do art. 226 do CPP, pode ser considerado válido e suficiente para embasar a condenação, especialmente quando corroborado por outras provas.
III. Razões de decidir
3. O reconhecimento de pessoas, mesmo que realizado sem a estrita observância do art. 226 do CPP, pode ser considerado válido quando corroborado por outras provas independentes e idôneas.
4. No caso concreto, as vítimas indicaram conhecer os autores do roubo, com base em interação prévia, e o reconhecimento foi corroborado por outras provas, como declarações das vítimas e características físicas dos acusados.
5. A decisão das instâncias ordinárias, que consideraram as provas suficientes para a condenação, não pode ser revista em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.
IV. Dispositivo e tese
6. Agravo im provido.
Tese de julgamento: "1. O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, mas sua inobservância não invalida o ato se houver outras provas independentes que corroborem a autoria delitiva. 2. A decisão das instâncias ordinárias sobre a suficiência das provas para condenação não pode ser revista em recurso especial, em razão da Súmula 7 do STJ".
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226.
Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 652.284/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27.04.2021; STF, RHC

Documento eletrônico VDA60005418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:23
Código de Controle do Documento: 6dab357e-e3f9-449a-9215-86c90844502a

206.846/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 22.02.2022.
(AgRg no REsp n. 2.199.570/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE NA PALAVRA DA VITIMA. RECURSO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no enunciado 182 da súmula do STJ.
2. O recurso especial foi inadmitido no Tribunal de origem em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. O recorrente busca alterar a conclusão do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que reverteu a sentença absolutória de primeiro grau e condenou o réu pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, I e II, do Código Penal.
3. Alega-se ausência de provas suficientes para a condenação, baseada exclusivamente na palavra da vítima e em reconhecimento fotográfico que não seguiu as formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento fotográfico realizado sem as formalidades do art. 226 do CPP e a palavra da vítima podem servir de base para condenação criminal, especialmente quando não há outros elementos de prova corroborando a autoria delitiva.
III. Razões de decidir
5. O reconhecimento fotográfico realizado sem observância das formalidades legais é inválido e não pode servir de lastro para condenação, conforme precedente vinculante do STJ (Tema 1258).
6. A condenação baseada exclusivamente na palavra da vítima e em reconhecimento fotográfico viciado contraria a jurisprudência do STJ, que exige congruência com outras provas nos autos.
7. Inexiste nos autos elementos de prova independentes que corroborem a autoria delitiva, como prisão em flagrante, imagens de câmeras de segurança ou testemunhas que presenciaram os fatos.
IV. Dispositivo e tese
8. Recurso provido.
Tese de julgamento: "1. O reconhecimento fotográfico realizado sem as formalidades do art. 226 do CPP é inválido e não pode servir de base para condenação. 2. A condenação deve ser baseada em provas congruentes e independentes, além da palavra da vítima".
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; Código Penal, art. 157, §2º, I e II. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1258.
(AgRg no AREsp n. 2.953.622/MA, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025.)

Documento eletrônico VDA60005418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:23
Código de Controle do Documento: 6dab357e-e3f9-449a-9215-86c90844502a

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
I. Caso em exame
1. Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal ao acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça que absolveu o agravante por insuficiência de provas, destacando a fragilidade do reconhecimento fotográfico realizado sem observância das formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal.
II. Questão em discussão
2. A discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão quanto à análise dos temas suscitados pelo embargante.
III. Razões de Decidir 3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, conforme o art. 619 do Código de Processo Penal - CPP, e erro material, conforme o art. 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC.
4. O acórdão recorrido demonstrou com o aprofundamento necessário os motivos pelos quais o reconhecimento fotográfico ou pessoal realizado sem observância das formalidades do artigo 226 do CPP é insuficiente para sustentar condenação, bem como que a ausência de provas independentes e autônomas que demonstrem a autoria delitiva impõe a absolvição, não merecendo a pecha de contraditório o julgado.
5. A jurisprudência do STJ não admite embargos de declaração para reexame de matéria já decidida, salvo em casos excepcionais de vícios que alterem o resultado do julgamento.
IV. Dispositivo e tese
6. Embargos de declaração rejeitados.
Tese de julgamento: 1. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida. 2. A mera irresignação com o entendimento adotado não autoriza a oposição de embargos de declaração.
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 156, 226 e 386, VII. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.206.716/SE, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 23/04/2024; STJ, AgRg no REsp 2.092.025/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023.
(EDcl no AREsp n. 2.316.171/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 26/8/2025.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO.
1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo

Documento eletrônico VDA60005418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:23
Código de Controle do Documento: 6dab357e-e3f9-449a-9215-86c90844502a

regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, mesmo sentido da Súmula n. 182 do STJ.
2. A decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial teve por fundamento a inviabilidade de conhecimento da impetração substitutiva de revisão criminal, pois o acórdão impugnado transitou em julgado em 7/12/2023.
3. Nas razões do presente recurso, a parte agravante não enfrentou de maneira suficiente as questões que impediram a admissão do agravo em recurso especial, o que inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, por falta de dialeticidade recursal.
4. Verificada a ocorrência de manifesta ilegalidade, deve ser concedido habeas corpus de ofício, conforme ressaltado no parecer ministerial.
5. O Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento (HC n. 598.886/SC, relator Ministro Rogério Schietti, DJe de 18/12/2020) de que o descumprimento do procedimento previsto no art. 226 do CPP invalida o reconhecimento pessoal, tornando-o inidôneo para fundamentar a condenação, ainda que posteriormente confirmado em juízo.
6. O reconhecimento fotográfico foi realizado na fase investigativa sem a observância dos parâmetros legais exigidos, comprometendo sua validade como meio de prova. Diante da ausência de outros elementos probatórios idôneos e da fragilidade do conjunto fático, impõe-se a aplicação do princípio do in dubio pro reo.
7. Agravo regimental não conhecido. Habeas corpus concedido de ofício para absolver o agravante.
(AgRg no HC n. 948.756/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Quanto à afirmação de que houve descrição pormenorizada, contato próximo e reconhecimento pessoal em juízo, o argumento do agravante não infirma os fundamentos da decisão agravada.

O agravante pretende, em essência, revalorar o acervo probatório para afirmar suficiência de provas, mas esbarra no entendimento de que, sem lastro externo ao ato de reconhecimento irregular, não se supera a dúvida razoável. A decisão monocrática enfrentou diretamente essa premissa e concluiu pela inexistência, nos autos, de evidências autônomas que não guardassem relação causal com o reconhecimento viciado.

No tocante à crítica de indevida generalização dos precedentes, a insurgência igualmente não procede. O agravante invoca julgados que admitiram *distinguishing* quando havia interação prévia da vítima com o agente ou outros elementos autônomos, porém não demonstra, no caso concreto, a presença desses suportes externos com aptidão para deslocar o fundamento central da decisão agravada.

Por fim, quanto à referência à repercussão geral reconhecida no Supremo Tribunal Federal (Tema 1.380), o apontamento não altera o resultado do julgamento no presente momento. A existência de controvérsia constitucional pendente não suspende,

Documento eletrônico VDA60005418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:23
Código de Controle do Documento: 6dab357e-e3f9-449a-9215-86c90844502a

por si, a aplicação da jurisprudência estável desta Corte sobre o alcance e a validade do reconhecimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal em sede infraconstitucional, sobretudo quando, à luz do standard probatório exigido para a condenação, se identifica a insuficiência de provas independentes nos autos. Enquanto não sobrevier decisão vinculante que imponha revisão do entendimento, permanece hígida a orientação da Terceira Seção no sentido de exigir conformidade procedimental e corroboração autônoma para o juízo condenatório.

Diante do quadro, mantêm-se os fundamentos da decisão agravada, que, em respeito ao rigor probatório e à epistemologia da prova de reconhecimento, determinou a absolvição por insuficiência de provas independentes, restando prejudicado qualquer exame de dosimetria.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60005418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:23
Código de Controle do Documento: 6dab357e-e3f9-449a-9215-86c90844502a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.112.446 / RS

Número Registro: 2023/0433828-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50678029620228210001 50713503220228210001 5402022700510

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EVERTON ALEX MOREIRA DA SILVA
RECORRENTE	: JOSEBEL MACHADO GONCALVES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: EVERTON ALEX MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO	: JOSEBEL MACHADO GONCALVES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:38
Código de Controle do Documento: 4012be7c-a075-49c9-9358-906fd50ae7b3

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:38
Código de Controle do Documento: 4012be7c-a075-49c9-9358-906fd50ae7b3